SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771767 - SP (2024/0393743-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PROPITECH EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S) - SP109060
AGRAVADO	:	LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	GILSON ZORZETTI TEIXEIRA - SP318978

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. NOVAÇÃO E DANOS MORAIS (SÚMULA 385/STJ). COISA JULGADA E HONORÁRIOS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. Sentença que havia reconhecido novação, declarado indevidos protestos e fixado indenização por danos morais; acórdão do Tribunal local que afastou a novação por entender que os cheques foram emitidos apenas como forma de pagamento das duplicatas, manteve a exigibilidade das duplicatas protestadas correspondentes e aplicou a Súmula 385/STJ para afastar danos morais diante de registros concomitantes legítimos.
3. Agravante sustenta violação de dispositivos federais sobre honorários (art. 85, §14, do CPC e art. 23 da Lei 8.906/1994), coisa julgada (arts. 502 e 503 do CPC), novação (art. 360 do Código Civil) e danos morais (inaplicabilidade da Súmula 385/STJ), alegando questão prejudicial de mérito e vedação à compensação de honorários; pretende o afastamento dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno comporta provimento para: (i) afastar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ que impediram o conhecimento do recurso especial; (ii) reconhecer coisa julgada sobre a alegada novação como questão prejudicial de mérito (art. 503, §1º, do CPC); (iii) afirmar a ocorrência de novação pela substituição das duplicatas por cheques e, por conseguinte, a inexigibilidade dos protestos; e (iv) afastar a aplicação da Súmula 385/STJ para permitir indenização por danos morais, bem como vedar a compensação de honorários à luz do art. 85, §14, do CPC e do art. 23 da Lei n. 8.906/1994.

Documento eletrônico VDA59639461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e40890ae-89ca-4fa7-b152-5d8b1b146e2b

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescindibilidade do *animus novandi* para a configuração da novação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
6. A modificação das premissas adotadas pelo Tribunal de origem sobre novação, coisa julgada, danos morais (aplicação da Súmula 385/STJ) e distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reexame do conjunto fático-probatório e, em parte, interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
7. A incidência da Súmula 7/STJ quanto ao conhecimento pela alínea "a" impede, por arrastamento, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sobre a mesma questão.
8. A aplicação da Súmula 385/STJ é adequada quando há anotação irregular concomitante à inscrição legítima preexistente, hipótese em que se afasta indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e40890ae-89ca-4fa7-b152-5d8b1b146e2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771767 - SP (2024/0393743-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PROPITECH EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S) - SP109060
AGRAVADO	:	LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	GILSON ZORZETTI TEIXEIRA - SP318978

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. NOVAÇÃO E DANOS MORAIS (SÚMULA 385/STJ). COISA JULGADA E HONORÁRIOS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Sentença que havia reconhecido novação, declarado indevidos protestos e fixado indenização por danos morais; acórdão do Tribunal local que afastou a novação por entender que os cheques foram emitidos apenas como forma de pagamento das duplicatas, manteve a exigibilidade das duplicatas protestadas correspondentes e aplicou a Súmula 385/STJ para afastar danos morais diante de registros concomitantes legítimos.

3. Agravante sustenta violação de dispositivos federais sobre honorários (art. 85, §14, do CPC e art. 23 da Lei 8.906/1994), coisa julgada (arts. 502 e 503 do CPC), novação (art. 360 do Código Civil) e danos morais (inaplicabilidade da Súmula 385/STJ), alegando questão prejudicial de mérito e vedação à compensação de honorários; pretende o afastamento dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno comporta provimento para: (i) afastar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ que impediram o conhecimento do recurso especial; (ii) reconhecer coisa julgada sobre a alegada novação como questão prejudicial de mérito (art. 503, §1º, do CPC); (iii) afirmar a ocorrência de novação pela

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

substituição das duplicatas por cheques e, por conseguinte, a inexigibilidade dos protestos; e (iv) afastar a aplicação da Súmula 385/STJ para permitir indenização por danos morais, bem como vedar a compensação de honorários à luz do art. 85, §14, do CPC e do art. 23 da Lei n. 8.906/1994.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescindibilidade do *animus novandi* para a configuração da novação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. A modificação das premissas adotadas pelo Tribunal de origem sobre novação, coisa julgada, danos morais (aplicação da Súmula 385/STJ) e distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reexame do conjunto fático-probatório e, em parte, interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ quanto ao conhecimento pela alínea "a" impede, por arrastamento, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sobre a mesma questão.

8. A aplicação da Súmula 385/STJ é adequada quando há anotação irregular concomitante à inscrição legítima preexistente, hipótese em que se afasta indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PROPITECH EMBALAGENS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.031-1.039).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 797-811):

> AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Pretensão de inclusão de títulos no pedido inicial - Impossibilidade -Lide estabilizada, com elementos objetivos e subjetivos delimitados.
>
> Protesto de duplicatas - Alegação de novação de dívida não demonstrada - Ausência de comprovação da intenção de novar - Emissão de cheques que se deu para pagamento das duplicatas - Posterior sustação de parte dos cheques, que '

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

resultou na inadimplência de algumas duplicatas - Protestos destas duplicatas corretamente efetuados; os demais, são indevidos, resultando em inexigibilidade da dívida e cancelamento dos protestos.

Concomitância de protestos devidos e indevidos - Existência de outros protestos concomitantes não gera dano moral - Inteligência da Súmula 385 do STJ - Pretensão ao recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente - Aplicação do artigo 940 do Código Civil - Descabimento - Ausência de má-fé. Recurso da autora improvido.
Recurso da Ré parcialmente provido.

Acolhidos em parte os embargos de declaração opostos para sanar vício, sem efeito modificativo (fls. 900-916).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que as controvérsias submetidas ao recurso especial dizem respeito exclusivamente à correta aplicação de normas federais sobre honorários advocatícios, coisa julgada, novação e danos morais. Alega que não pretende rediscutir a distribuição da sucumbência, mas apenas afastar a compensação determinada pelo Tribunal de origem, por entender que tal providência afronta o art. 85, §14, do CPC e o art. 23 da Lei nº 8.906/1994. Defende que a novação já foi decidida em processo anterior, constituindo questão prejudicial de mérito apta a produzir os efeitos previstos no art. 503, § 1º, do CPC. Argumenta que a novação decorre da substituição das duplicatas por cheques emitidos em condições distintas. Afirma que, reconhecida a novação e a inexigibilidade das duplicatas protestadas, não subsiste fundamento para aplicação da Súmula n. 385/STJ. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A sentença reconheceu a ocorrência de novação, declarou indevidos os protestos e fixou indenização por danos morais. No entanto, o Tribunal local reformou parcialmente a decisão, afastando a novação sob o fundamento de que os cheques foram emitidos apenas como forma de pagamento, e não para substituir a obrigação anterior. Assim, aplicou a Súmula 385 do STJ para afastar a indenização por danos morais, entendendo que havia registros legítimos concomitantes.

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 360 do Código Civil, 267, V, 301, VI e §1°, e 467 do CPC de 1973, 85, §14, 86, parágrafo único, 337, VII, 485, V, 502 e 503 do CPC de 2015 e o art. 23 da Lei n. 8.906/94, e à divergência jurisprudencial suscitada, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbices nas Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ. A propósito, cito o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE DEPÓSITO/COMODATO DE BENS MÓVEIS (VASILHAMES DE GLP). NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DOS BENS. INÉRCIA DA DEPOSITÁRIA/COMODATÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/ STJ. TESE DE NOVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCLUSÃO FUNDADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de debate pelo Tribunal de origem sobre a tese de prescrição, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.
> Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.
> **2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a configuração da novação, é imprescindível a presença do ânimo de novar (animus novandi), o qual não se presume e deve ser demonstrado de forma inequívoca.**
> 3. Tendo o Tribunal de origem, com base na análise dos contratos e das provas dos autos, concluído pela ausência de intenção de novar e pela mera confirmação da obrigação original, a alteração de tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 4. O acórdão recorrido, ao considerar configurado o esbulho possessório em razão da não devolução dos bens após notificação, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.785.663/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

A Súmula n. 385/STJ prescreve que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385 do STJ)". O acórdão recorrido também não divergiu desse entendimento.

Cito nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).
> 2. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
> **3. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385 do STJ).**
> 4. Tendo a Corte de origem reconhecido a existência de registros preexistentes regulares, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 677.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015.)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegação de coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIROS

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

INTERESSADOS. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME
DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em demanda de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de imissão na posse.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva dos agravados e determinou sua exclusão do feito, sob o fundamento de que não integraram o polo passivo da ação de conhecimento, tendo atuado apenas como terceiros interessados. Além disso, considerou-se operada a coisa julgada quanto à obrigação de pagamento das taxas condominiais e do IPTU.

3. No Recurso Especial, a parte agravante alegou omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de distinção entre os agravados e os demais réus, à responsabilidade dos agravados pelo pagamento do IPTU, e ao afastamento da condenação em honorários advocatícios.

4. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, entendendo que não houve omissão no acórdão impugnado e reconhecendo o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

5. Alegada violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quanto à suposta omissão do acórdão recorrido sobre a distinção entre os agravados e os demais réus, responsabilidade pelo IPTU e condenação em honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva dos agravados, que não integraram o polo passivo da ação de conhecimento, atuando apenas como terceiros interessados.

7. A decisão recorrida enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

8. A condenação em honorários foi mantida, considerando que a parte agravante deu causa à inclusão indevida dos agravados.

9. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à participação dos agravados na fase de conhecimento e à extensão dos efeitos da coisa julgada, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

10. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cumprimento de sentença somente pode ser promovido contra quem integrou o polo passivo da ação de conhecimento, respeitados os limites subjetivos da coisa julgada (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

11. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
(AREsp n. 3.040.663/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. COISA
JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu exceção de pré-executividade apresentada por terceiro interessado em ação de execução promovida por instituição financeira.
2. O acórdão recorrido considerou a recorrente parte ilegítima para manejar a exceção de pré-executividade, seja por não ser parte no processo, seja por não ser meeira ou herdeira do bem que pretende proteger, além de reconhecer a existência de coisa julgada sobre a matéria.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade e se a matéria objeto da exceção está albergada pela coisa julgada.
III. Razões de decidir
4. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, sendo possível sua oposição por terceiros interessados.
5. Embora a recorrente tenha legitimidade formal para opor a exceção de pré-executividade, o Tribunal de origem reconheceu que a matéria discutida está protegida pelo manto da coisa julgada, impedindo sua rediscussão.
6. A análise sobre a existência de coisa julgada e os limites da matéria discutida exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.176.426/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à caracterização de novação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMÓVEL. ARTIGO 837 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIANÇA. EXONERAÇÃO. MORATÓRIA E NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ACORDO SOBRE FORMA DE PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao conteúdo normativo do art. 837 do Código Civil de 2002, verifica-se que essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem afastou a pretensão de exoneração da fiança em contrato de locação, pois ficou comprovado nos autos que não houve concessão de moratória ao devedor nem novação, mas apenas um acordo sobre a forma de pagamento da dívida por meio de cheque, o que não acarretou alteração de qualquer condição do contrato.

3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária no tocante à suposta concessão de moratória e novação demandaria, no caso, interpretação de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 148.744/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 13/12/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE NOVAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem considerou exigível o débito discutido na ação e afastou a ocorrência de novação, por entender que, no instrumento denominado "Compromisso de Pagamento Extrajudicial", houve mera repactuação da forma de pagamento dos boletos, sem ânimo de novar a dívida anterior que não fora extinta.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, a fim de verificar a ocorrência de novação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.652/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

Do mesmo modo, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. TEMAS NS. 955 E 1.021/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A obrigação de revisar o benefício de complementação de aposentadoria, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante, pode ser apurada em liquidação, sendo possível compensar, nessa fase, o aporte da cota-parte do participante com as diferenças vencidas do benefício.
> 3. Diante da recusa em promover a revisão administrativa do benefício e da resistência da entidade de previdência ao mérito da demanda, sua condenação aos ônus de sucumbência está de acordo com o art. 85 do CPC.
> **4. A revisão da proporção em que cada parte sucumbiu na demanda depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, juízo vedado pela Súmula n. 7/STJ.**
> 5. Inexiste interesse recursal em pedir a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, tendo em vista que foi justamente essa a base de cálculo fixada pelo Tribunal de origem.
> 6. A questão da legitimidade do patrocinador, decidida pela Vice-Presidência da corte de origem com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, comporta apenas agravo interno, nos termos do § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil, e não agravo em recurso especial.
> 7. Agravo da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

Agravo de CARLOS ALBERTO AQUINO SEVERINO conhecido em parte para, na parte conhecida, conhecer em parte do recurso especial a fim de, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.702.756/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de atraso de obra.
2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso do recurso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento.
3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela ocorrência de dano moral e pela razoabilidade dos alugueis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

> E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Ação declaratória de nulidade de contrato social com pedido de compensação por danos morais.
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais e dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
> **6. A mudança dos critérios usados pelo Tribunal de origem para a fixação dos honorários sucumbenciais, via de regra, não podem ser revistos em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.**
> 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.568.279/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:10
Código de Controle do Documento: e4152f0d-8379-477b-9a2a-44fb75706e11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.771.767 / SP

Número Registro: 2024/0393743-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045749420098260408 01032009000715 1032009000715 201703286586 4080120090045740 45749420098260408

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROPITECH EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S) - SP109060
AGRAVADO	: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: GILSON ZORZETTI TEIXEIRA - SP318978
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PROPITECH EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S) - SP109060
AGRAVADO	: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: GILSON ZORZETTI TEIXEIRA - SP318978

Documento eletrônico VDA59611913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:10:33
Código de Controle do Documento: 6d77a68c-c113-44b9-818c-9f205ab7975a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:10:33
Código de Controle do Documento: 6d77a68c-c113-44b9-818c-9f205ab7975a